TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 628030/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 43/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Chopinzinho. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pelo provimento para efeito de converter as irregularidades em ressalvas. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Alvaro Denis Ceni Scolaro em face do Acórdão de Parecer Prévio 415/23-S2C, que recomendou a irregularidade da Prestação de Contas do Município de Chopinzinho, exercício de 2020, nos seguintes termos:

> Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I- Emitir Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de ÁLVARO DÊNIS CENI SCOLARO, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CUXX

artigos 175-L e 248, § 1º, do diploma regimental; III- encaminhar, após, os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno; e IV- autorizar, por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno7 . Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão nº 15.

Em suas razões recursais, alegou que, em relação ao item que trata da suposta ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, foram disponibilizadas todas as informações acerca dos valores provenientes dos aportes previdenciários realizados ainda na fase inaugural da prestação de contas, incluindo a atualização da alíquota dos aportes, realizada em julho de 2020, através de novo cálculo atuarial realizado, conforme artigo 2º, da Lei n.º 3.834/2020 (peça 31), com a indicação das rubricas orçamentárias em que foram realizadas - “Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - 3.3.91.97.00” e “Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar 3.1.91.13.30”. Sobre as obrigações contraídas no final do exercício sem disponibilidade, informou que as operações de crédito provenientes da fonte 627 foram utilizadas em diversas obras, sendo liberadas na medida de seus avanços, referindo-se o saldo contábil remanescente ao Empenho n.º 4139, relativo ao contrato 252/2020, destinado à construção do Lar do Idoso, obra com o maior atraso, e, portanto, a última custeada parcialmente com recursos de operação de crédito.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1428/23-GCFSC (peça 86).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CUXX

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5532/23 (peça 92), opinou pelo provimento do recurso, para efeito de converter as irregularidades em ressalvas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 1135/23 (peça 93), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento, consoante manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Em relação à ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, com base nas justificativas e documentos encaminhados, a unidade técnica constatou que o município empenhou, liquidou e pagou o montante de R$ 959.890,80 a título de aporte no exercício de 2020.

Aporte 2020			
Entidade	**Classificação da despesa**	**Descrição Desdobramento**	**Valor empenhado, liquidado e pago**
Prefeitura	3.1.91.13.03.01	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS	405.902,55
Prefeitura	3.1.91.13.30.00	CONTRIBUIÇÕES AO RPPS DECORRENTES DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	536.348,22
Câmara	3.1.91.13.03.01	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS/ATIVOS	17.640,03
		Total	**959.890,80**

Diante da comprovação do pagamento, que se revelou superior ao devido (R$ 957.191,04), o apontamento deverá ser convertido em ressalva, uma vez que as entidades realizaram a contabilização da despesa em classificação contábil inadequada.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, a unidade técnica esclareceu que não havia sido localizado nos autos o motivo/processo/documento legal que autorizou o cancelamento de parte dos empenhos relacionados à fonte

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CUXX

627, durante o exercício de 2021, do valor de R$ 224.566,17, motivo pelo qual o cancelamento não foi considerado para fins de ajuste do cálculo, conforme art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos argumentos e documentos apresentados que demonstram que o montante indicado, relativo a restos a pagar não processados, foi cancelado para ajuste da fonte, o apontamento deverá ser convertido em ressalva, uma vez que o cancelamento do empenho foi efetuado somente no exercício seguinte.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito pelo provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE com ressalvas das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de Álvaro Dênis Ceni Scolaro, em razão da contabilização de despesa em classificação contábil inadequada e do cancelamento do empenho efetuado no exercício seguinte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[1] Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CUXX

I - Conhecer e, no mérito dar provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE com ressalvas das contas do MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, exercício de 2020, de responsabilidade de Álvaro Dênis Ceni Scolaro, em razão da contabilização de despesa em classificação contábil inadequada e do cancelamento do empenho efetuado no exercício seguinte;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CUXX